

Carta de Nº 012/2008.

São Luís, 29 de julho de 2008.

Exm^o. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16^a Região.
Dr. Gérson de Oliveira Costa Filho.

Senhor Presidente,

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão (CRM/MA) e o Sindicato dos Médicos do Estado do Maranhão (SINDMED/MA) vêm formular a presente consulta a este Egrégio Tribunal de molde a que se possa adotar a melhor conduta possível, à luz da sentença prolatada pelo Juízo da 3^a Vara do Trabalho de São Luís/MA, nos autos do processo 1653/2004, em que figuram como réus a Prefeitura Municipal de São Luís e a COOTIMA.

A referida sentença, ao dar materialidade ao inciso II do artigo 37 da Constituição da República, no sentido de que, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, o acesso a cargos e empregos públicos opera-se, em regra, mediante concurso público, termina por abranger não apenas aquela cooperativa, mas todos os prestadores de serviços terceirizados do Município de São Luís.

Cumprindo dito decisum, a Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) realizou 02 (dois) concursos públicos para o provimento de cargos da área da saúde, porém, mesmo sendo convocados os excedentes ao número de vagas estabelecidas no respectivo Edital, não houve em algumas especialidades médicas (a exemplo de anestesia, cirurgia, neurocirurgia e ortopedia), número suficiente de profissionais aprovados para preencher as vagas ali oferecidas.

Reconhecendo essa insuficiência de médicos, a SEMUS, por meio de ofício circular nº. 001 – GAB/SEMUS, datado de 02/01/2008, orientou os prestadores de serviços médicos terceirizados para procederem à rescisão contratual e, ato contínuo, celebrarem contratos individuais por tempo determinado com o objetivo de garantir o funcionamento dos serviços essenciais sem prejuízo à população.

Assim, os dois concursos públicos e as poucas contratações individuais por tempo determinado não foram suficientes para preencher a lacuna resultante dos distratos com os prestadores de serviço (cooperativas e demais sociedades médicas) e importariam em graves prejuízos à Saúde Pública, na medida em que, com tal quantidade de médicos, não haveria como se compor uma escala de serviço nos dois únicos hospitais que atendem aos casos de urgência e emergência provenientes de praticamente todo o Estado do Maranhão: o Socorrão I e o Socorrão II.

Diante desse gravíssimo ônus administrativo e para que não ocorresse a falta da prestação de serviços médicos especializados por força da referida decisão judicial, muitos dos serviços terceirizados, nada obstante



